



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723266/2011-86
ACÓRDÃO	2002-008.895 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA CRISTINA SACARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

Devidamente comprovada nos autos com documentação de terceiros a omissão de receitas da atividade rural sem que o contribuinte logre provar o contrário, além da omissão reconhecida por ele pela não inclusão na declaração de rendimentos, deve ser mantido o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2007 e 2008, incidente sobre omissão de rendimentos de atividade rural e omissão de rendimentos de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75 % e juros de mora calculados até 31/10/2011.

O lançamento foi impugnado (fls. 641 a 648), onde a contribuinte alegou, em apertada síntese:

- a) Preliminarmente houve erro por parte do contador ao enviar a declaração de imposto de renda da contribuinte à Receita Federal, pois, a mesma foi enviada em branco;
- b) A impugnante alega que existe cooperação entre ela e os demais autuados, pai e irmão da mesma, isso não significa que as notas emitidas em favor de um deva favorecer outros, pois cada um dos autuados tinha suas receitas e suas despesas, de modo individualizado;
- c) Atesta o fiscal que há necessidade de se estabelecer percentual de rateio entre os autuados, porém não há embasamento jurídico para tanto;
- d) Os rendimentos estão lastreados em documentos suficientes para comprovar a fonte de rendimentos da atividade rural, não devendo ser apurada como omissão, pois reflete o recebimento integral da impugnante nos anos de 2007 e 2008, contudo o que se evidencia é a análise equivocada da fiscalização, pois, esta não apontou de forma contundente a omissão da atividade rural;
- e) Segue na impugnação planilha demonstrativa referente a um resumo do livro-caixa da contribuinte;
- f) Diante do exposto, requer-se a anulação ou reforma do auto de infração e a anulação da multa aplicada qualificada em 150%, devendo ser a mesma reduzida para 75%.

A impugnação foi considerada improcedente (fls. 653 a 656).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 665) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, determinando a volta dos autos afim de que sejam realizadas à perícia e diligências requeridas
 - b) reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação;
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, determinando a volta dos autos afim de que sejam realizadas à perícia e diligências requeridas.

Compulsado os autos, constata-se que a contribuinte não solicitou, em sua impugnação, nenhum pedido de perícia ou diligência, logo rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois, de fato, não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Do Mérito

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha integral concordância com os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Não assiste razão à contribuinte conforme abaixo, na ordem da impugnação relatada:

- a) O erro quanto à declaração em branco não teve qualquer efeito mais gravoso para a contribuinte, a não ser as próprias omissões de receitas confessadas por ela e outras apuradas no curso da ação fiscal, não tendo havido multa qualificada;
- b) Há que se observar que os valores utilizados para o lançamento foram os mesmos apresentados em planilha pela impugnante, somados à omissão de receitas rateadas proporcionalmente aos valores indicados nessa planilha, de posse de informações de terceiros. Cabe ressaltar que o rateio das omissões foi efetuado pela autoridade fiscal em virtude de a impugnante, apesar de instada por várias vezes a comprovar o percentual de cada um dos condôminos ou a comprovar que a atividade exercida não foi em forma de condomínio, não logrou fazê-lo, não restando alternativa à autoridade fiscal senão estabelecer o percentual de cada um dos participantes de conformidade com as receitas trazidas por eles próprios. Quanto à afirmação de que cada um tinha suas receitas e despesas individualizadas não condiz com a documentação apresentada pela empresa ADM, que informa que as notas foram emitidas em nome de Ângelo Augusto Sacardo, um dos condôminos, com exceção de apenas duas notas, fls. 318. Em relação às despesas, elas não foram utilizadas, pois, foi aplicado o arbitramento de 20% da receita bruta;
- c) A única forma de se estabelecer os valores das omissões atribuídos a cada um dos condôminos é o rateio proporcional aos valores de receita apresentados pelos próprios, na falta de informações reiteradamente solicitadas a eles, além do rateio das despesas;

d) A impugnante não observou que a autoridade fiscal ao apurar a omissão de receitas apresentou planilha que indica os meses da entrega dos produtos onde se verifica as omissões de receitas em relação à planilha apresentada pela impugnante, corroborada com os documentos de fls. 318 a 601, com a informação de que as notas foram emitidas em nome de Ângelo Augusto Sacardo, fls. 318, com exceção de duas;

e) A planilha com o resumo do livro caixa foi utilizada no lançamento com a adição da omissão de receitas levantadas, e, quanto às despesas, é um item que fica prejudicado, porquanto, utilizado o arbitramento de 20% da receita bruta apurada, sendo mais vantajosa ao contribuinte do que a diferença entre receitas menos despesas;

f) Quanto ao requerimento de redução da multa de ofício de 150% para 75%, não há o que deferir considerando que a multa aplicada foi de 75% para todas as infrações, não tendo havido aplicação de multa qualificada de 150%;

g) Quanto à anulação do auto de infração requerida, não há qualquer possibilidade em face de a contribuinte não ter apresentado qualquer rendimento em sua DIRPF e ela própria apresenta no curso da fiscalização a maior parte dos rendimentos da atividade rural e não contesta a omissão de rendimentos do trabalho não assalariado, além dos argumentos quanto à omissão de rendimentos da atividade rural não encontrar guarida na documentação acostada aos autos para que se pudesse reformar o lançamento;

h) Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas identificadas na DIRF da fonte pagadora relativa ao ano calendário de 2007 é matéria não impugnada, observando-se que o exercício de 2008 apesar de também apresentar rendimentos recebidos de pessoa jurídica e não declarados, fls. 652, não foi objeto de lançamento.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES

Relator